



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02084/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE DO CONCURSO – DETERMINAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARESTO – CONCESSÃO DE REGISTRO DOS ATOS ADMISSIONAIS DECORRENTES DO CONCURSO EM EPÍGRAFE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.241 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 07 de julho de 2011, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, durante o exercício de **2008**, objetivando a seleção para o Curso de Formação de Oficiais dos quadros de Policiais-Militares e Bombeiros-Militares, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.385/2011** (fls. 475/476) por (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULAR o concurso público ora examinado;**
2. **DETERMINAR ao Comando Geral da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba, no sentido de que encaminhem, na época devida, os atos de promoção dos Aspirantes-a-Oficial ao posto de 2º Tenente para a competente análise e concessão de registro.**

Cientificados da decisão (fls. 478), os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba, respectivamente, Coronéis **Euller de Assis Chaves** e **Jair Carneiro de Barros**, o primeiro encaminhou a complementação de instrução de fls. 481/487, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.385/2011**, em razão da ausência dos atos de promoção para o Corpo de Bombeiros.

Solicitada prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu cota, pugnando pela:

1. **declaração de cumprimento parcial** da determinação contida no **item 2 do Acórdão AC1 TC 1.385/2011**;
2. **cominação de multa pessoal** com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB ao Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba que declinou, sem justificativa, de fazer chegar a esta Corte de Contas os atos de promoção reclamados pela Unidade Técnica de Instrução e
3. **baixa de resolução** assinando prazo ao atual Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado para, sob pena de aplicação de novel multa, encaminhar em tempo hábil e na forma correta os atos de promoção de há muito requisitados pela Auditoria desta Corte de Contas.

Às fls. 492-verso, consta despacho do relator, solicitando à Secretaria da Primeira Câmara a reiterada comunicação ao Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba.

Suplantando o pedido, foram chamados a se pronunciar os **Coronéis Euller de Assis Chaves** e **Jair Carneiro de Barros**, respectivamente, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros da Paraíba, tendo o primeiro reencaminhado a documentação antes encartada (fls. 498/504) e o segundo apresentado a defesa de fls. 505/515, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 517/520) pela **regularidade** dos atos admissionais dos agentes públicos constantes dos quadros no Anexo I, efetivados através do concurso em epígrafe, e pugna pela **concessão do respectivo registro**, por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da Carta Republicana.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02084/11

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1.385/2011** pelos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba, respectivamente, **Coronéis Euler de Assis Chaves e Jair Carneiro de Barros**;
2. **JULGUEM REGULARES** os atos de nomeação decorrentes do concurso público ora examinado, elencados às fls. 521/522, concedendo-lhes o respectivo registro;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02084/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS INTEGRANTES da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1.385/2011** pelos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba, respectivamente, **Coronéis Euler de Assis Chaves e Jair Carneiro de Barros**;
2. **JULGAR REGULARES** os atos de nomeação decorrentes do concurso público ora examinado, elencados às fls. 521/522, concedendo-lhes o respectivo registro;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal